DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12228/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9279/2016
PROTOCOLO	: 1687067
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016
CONTRATADO	: INSTITUTO DE APOIO EDUCACIONAL CÉREBRO MAIS – EIRELI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO COGNITIVO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ/MS
VALOR INICIAL	: R$ 144.390,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 16/2016, da celebração do **Contrato Administrativo n. 60/2016**, celebrado entre o município de Itaporã e o Instituto de Apoio Educacional Cérebro Mais – EIRELI - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais para implantação de metodologia para Desenvolvimento Cognitivo para atender a Rede Municipal de Ensino de Itaporã, bem como do Termo de Rescisão.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do contrato, estes já foram julgados pelos termos do **Acórdão 119/2017** (pç. 27, fls. 193-195). Neste momento examina-se a execução financeira do contrato.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21253/2018** (pç. 32, fls. 219-222), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade da formalização do Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo nº 60/2016**, celebrado entre o Município de Itaporã (CNPJ Nº 03.156.999/0001-50) e a empresa INSTITUTO DE APOIO EDUCACIONAL CÉREBRO MAIS - EIRELI - EPP (CNPJ Nº 21.527.555/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21667/2018** (pç. 33, fl. 223), opinando nos seguintes termos:

> (...) Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:
>
> I – Arquivamento do processo, nos termos do art. 173, inciso V, da Resolução Normativa n. 076/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 29.971,00
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R$ -29.971,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 0,00

Nos termos expostos, constato que por meio da Rescisão Contratual (pç. 30 fls. 214-215), firmado em 06 de dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Destarte, como o valor do empenho foi totalmente anulado, torna-se patente a perda do objeto, não havendo, pois, possibilidade de se julgar a execução financeira do Contrato Administrativo.

Ante ao exposto, decido pelo arquivamento do processo, no que se refere à execução financeira do contrato realizado entre o Município de Itaporã e o Instituto de Apoio Educacional Cérebro Mais – EIRELI – EPP, pela perda do objeto, nos termos dos arts. 4º, I, *f,* e 186, *caput*, V, da Resolução n. 98, de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL